TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 156808/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: LUCIANO SCIMIONI, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 630/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Bonito. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. MARIO WEBER, Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 2886/21-CGM (peça nº 8), foi constatada a realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas realizadas consistiram em publicidade oficial, como extratos contratuais, avisos de licitações, editais e documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentou notas fiscais e documentos relativos a tais publicações (peças nº 19-49).

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 551/22-CGM (peça nº 51), a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade do item. Não obstante, opinou por alterar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ14.U

restrição para ressalva, tendo em vista que os Serviços de Publicidade Legal devem ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR e, assim, emitiu opinativo pela regularidade com ressalva das contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer nº 262/22 - 6PC (peça nº 7).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 157/2021[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 18 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, embora tenha sido esclarecido que a impropriedade apontada com despesas em publicidade institucional decorreu da publicação de atos oficiais e de obrigatoriedade legal, foi verificado equívoco no registro contábil dessas despesas. É relevante que o gestor efetive o seu correto registro contábil, a fim de preservar a fidedignidade dos dados. A impropriedade nos lançamentos pode levar a análises equivocadas, tomadas de decisão incorretas e ensejar atuação desnecessária dos órgãos de controle.

[1] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.
[2] Art. 225. **O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março**, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ14.U

De toda sorte, da documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 2886/21-CGM e 551/22-CGM, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis, não resultando em apontamentos graves, recomendações ou restrições, apenas ressalva.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, considerando ainda as justificativas apresentadas pelo gestor, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular com ressalva em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2020, com **RESSALVA** em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ14.U

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2020, com **RESSALVA** em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ14.U